



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13603.002600/2003-16  
**Recurso nº** 155.580 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 192-00.167  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** WANDERLÉIA RITTER  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**ANO-CALENDÁRIO: 1998**

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A DO CARNÊ-LEÃO.**

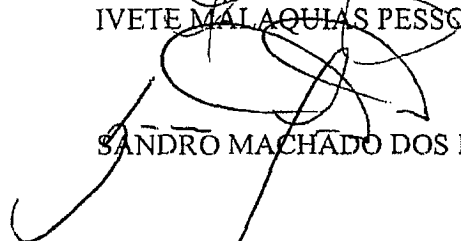
Não tendo a Recorrente comprovado a origem dos rendimentos apurados em diligência fiscal, presume-se a omissão dos mesmos em razão de expressa disposição legal. Ademais, quanto à aplicação cumulada da multa de ofício e por descumprimento do carnê-leão, também por disposição legal expressa, devem as mesmas serem aplicadas cumulativamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

  
SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Conforme consta nos autos, o Auto de Infração refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, formalizando a exigência do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Os auditores fiscais da Recita Federal, através de fl. 59, intima o contribuinte a apresentar os extratos bancários de conta corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança de todas as contas mantidas por ele e seus dependentes. Solicita que o contribuinte também apresente os comprovantes de entrega e as respectivas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000.

A interessada, conforme fls. 63/64, apresenta parte do que foi solicitado pelo fisco, requerendo através de fls. 121/122, a prorrogação do prazo para anexar aos autos o restante solicitado.

Devidamente cientificada da autuação, contribuinte impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 233/278, defendendo, em síntese, que:

a) houve cerceamento do direito de defesa, pois a prorrogação de prazo concedida para prestar esclarecimentos era incompatível com o prazo que as instituições bancárias levariam para fornecer as cópias dos cheques depositados;

b) era impossibilitada de produzir algumas provas em seu favor, tendo em vista que os cheques enviados para compensação não são microfilmados;

c) a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão, conforme o disposto no art. 150, §4º da Lei nº 5.172/96.

d) no mérito, a movimentação bancária não corporifica fato gerador do imposto de renda, eis que não há liame entre o depósito bancário e o rendimento omitido;

e) é ilegítimo o lançamento do imposto de renda, com base exclusivamente em presunção de auferimento de renda a partir de depósitos bancários e;

f) não pode prosperar a exigência de multa isolada em face do não recolhimento do carnê-leão, seja porque o lançamento foi atingido pelo instituto da decadência, seja porque se verifica afronta ao estabelecido no art. 97, inciso V c/c art. 113, ambos do Código Tributário Nacional.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 285/297, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito julgou parcialmente procedente o lançamento, apenas para reduzir a multa de ofício aplicada isoladamente de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), conforme decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1999*



*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformada com a r. decisão, contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 301/334, suscitando os mesmos argumentos utilizados em sua impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, eis que presentes os seus requisitos de validade (intrínsecos e extrínsecos), tais como tempestividade etc.

Preliminarmente, alega a Recorrente ter havido cerceamento em seu direito de defesa, visto que as provas solicitadas pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos em cheques efetuados em suas contas não são possíveis de produzir, porque os bancos onde a Recorrente mantém tais contas se recusaram a fornecer cópias dos cheques emitidos por terceiros em virtude de sigilo fiscal. Dessa forma, entende a Recorrente que restaram feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, por conseguinte, caracterizaria a nulidade do auto de infração.

Todavia, verifica-se que o auto de infração cumpriu todos os ditames legais para sua validade, estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada à Recorrente, não restando configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto no intuito de reformar a decisão primária que julgou parcialmente procedente o lançamento ora sob exame, o qual constituiu crédito de IRPF ao fundamento de que a Recorrente omitiu rendimentos consubstanciados por depósitos bancários em dinheiro e cheques, cuja origem não foi comprovada.

Ademais, foi lavrada multa isolada de ofício de 75%, em razão do não recolhimento do carnê leão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, a qual foi reduzida para 50% pela decisão de 1ª instância.

Isso porque para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Veja-se em que termos:

*“Art 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

**§ 3º Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:**

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ”*

Inferese do dispositivo acima transcrito que somente os depósitos bancários cuja origem o contribuinte não lograr êxito em comprovar poderão ser caracterizados como omissão de rendimentos; e que no caso em que os depósitos individualizados não ultrapassem R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e o montante total dos depósitos não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não serão estes firmados com a presunção de omissão.

O texto legal é claro, pois, no sentido de que a presunção de omissão somente é admitida no caso em que o contribuinte regularmente intimado não justifica a origem dos recursos

Nesse passo, sendo certo que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a tributação sobre o montante total de R\$ 101.665,77 (cento e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo tal valor superior ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto na legislação acima mencionada, resta evidente a aplicação da presunção de omissão mencionada alhures.

Por derradeiro, resta analisarmos a questão da lavratura da multa isolada em virtude do não recolhimento do carnê-leão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Também neste ponto não merece acolhida o pleito recursal, tendo em vista que a legislação tributária determina à Administração Pública que aplique aos contribuintes, cumulativamente, a multa por descumprimento da obrigação com o carnê-leão e a multa de ofício, nos termos do que preconizam os incisos I e II, art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGO provimento ao recurso, mantendo o lançamento e a decisão recorrida.

É como voto.

Sandro Machado dos Reis